O executivo deliberou - por unanimidade e em minuta - declarar a caducidade relativamente ao processo nº 138/2006 e conceder o direito de audiência prévia ao interessado. 17/08/20 DEC 25

LOUSÃ
MUNICÍPIO DA LOUSÃ
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
DIVISÃO DE URBANISMO

Parecer: Concordo com a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade do alvará de licença de obras nº 51/2013 emitido em 25/07/2013, com audiência prévia do interessado pelo prazo de quinze dias úteis e por escrito, para que, querendo, se pronuncie.
À consideração superior.
Lousã, 2020.08.05
Edite Varíssimo
Chefe de Divisão

Despacho/Deliberação de Câmara:
À Reunião de Câmara de 17/08/20.
O Vice-Presidente da Câmara
(Rui Daniel Colaço Lopes)
12/08/20

ASSUNTO: Construção de uma moradia unifamiliar
Local: Rua de Palhais - Lousã
Requerente: Paulo Jorge Trindade Cordeiro
Proc. 138/2006

Sr. Presidente,
Concordo com a informação, pelo que proponho que o mesmo seja remetido à reunião de Câmara para decisão. 5.8.2020

Por delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal de 02 de novembro de 2017
O Vereador
Ricardo Fernandes

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa à construção de uma moradia unifamiliar, num prédio sito na Rua de Palhais – Lousã.

Através do requerimento n.º 4822 de 30/07/2015, o requerente solicitou a 1.ª prorrogação do prazo do alvará de licença de obras (n.º 51/2013) para a construção da moradia unifamiliar atrás referida.

O pedido atrás mencionado foi objeto de deferimento através de despacho superior datado de 05/10/2015, tendo o requerente sido notificado do mesmo através do ofício n.º 4061 de 07/08/2015, bem como do montante das taxas inerentes à prorrogação em causa.

Considerando que o requerente não procedeu ao pagamento das taxas atrás referidas, o procedimento deveria ser declarado extinto, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, que refere que *"O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização dos atos procedimentais (...)"*.

Porém, após passagem pelo local em causa, pelos serviços técnicos desta edilidade, verificou-se que não foi iniciada a construção da habitação em causa, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de

pormenor, caduca se as obras não forem iniciadas no prazo de 12 meses a contar da data da emissão do alvará.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 138/2006.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido ao requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que este, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 05/02/2020
A Arquiteta,

Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 2020/08/17
O SECRETÁRIO